

Registro: 2021.0000056295

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006016-97.2017.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes ROSALINA BATISTA DOS SANTOS, PIETRA MAFRA FARIA (MENOR) e BIANCA RIBEIRO CALEGARI FARIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados HDI SEGUROS S.A. e FUKUE KAWANO NUMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

CAMPOS PETRONI Relator Assinatura Eletrônica



**COMARCA DE OURINHOS** 

APTES.: ROSALINA BATISTA DOS SANTOS e outros - (Autoras)

APDOS.: FUKUE KAWANO NUMA - (Ré/denunciante)

HDI SEGUROS S/A - (Denunciada)

JUÍZA DRA. ALESSANDRA MENDES SPALDING

VOTO № 37.138

#### EMENTA:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito fatal. Atropelamento de motociclista. R. sentença de improcedência, com apelo só das autoras.

Conjunto probatório desfavorável à tese esposada na exordial. Motociclista que, por causas desconhecidas, perde o controle da condução da motocicleta, chocando-se contra a guia do canteiro central e, em decorrência, sofre queda, sendo, após, atropelado pela requerida. Não provada responsabilidade da demandada pelo sinistro. Possibilidade remota de reação ou de conduta diversa da condutora do automóvel Fit a evitar o atropelamento.

Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo das acionantes, acompanhando-se entendimento ministerial.

Trata-se de apelação interposta só pelas autoras, contra r. sentença de fls. 272/276, cujo relatório adoto, onde julgou-se **improcedente** ação indenizatória, em razão de acidente fatal de trânsito. Sucumbentes, restaram as vencidas obrigadas ao pagamento de custas e despesas processuais em 10% sobre o valor da causa (**R\$ 867.302,48**, em out/17), ressalvada a gratuidade processual.

Irresignadas, apelam só as acionantes, fls. 281/285. Em apertadíssima síntese, aduzem que as assertivas expostas na inicial foram corroboradas pelas provas dos autos. Pleiteiam a procedência da demanda.

Contrarrazões, fls. 288/294 e 296/299.

Tutela de urgência indeferida, fls. 36/37. Contestações, fls. 57/73 e 136/154, replicadas, fls. 122/128 e 232/236. Saneador, fls. 242/244. Produzida prova oral, fl. 257 (mídia digital).



Boletim de Ocorrência, fls. 14/17. Laudo do Instituto de Criminalística, fls. 87/110.

Parecer do *Parquet*, Dr. Adelino Lorenzetti Neto, fls. 302/307, pugnando pela manutenção da r. sentença:

#### "1) BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO:

Trata-se de indenização por ato ilícito ajuizada por Rosalina Batista dos Santos, Bianca Ribeiro Calegari Faria e Pietra Mafra Faria, todos qualificadas nos autos, contra Fukue Kawano Numa e HDI SEGUROS S.A.

Sustentaram as autoras que em 08.04.2014, na rodovia SP278, Km 374+850 metros, o companheiro da primeira autora e genitor das demais, André Luis Faria, foi atropelado pela requerida, tendo sido arrastado por cerca de 500 metros, indo a óbito. O falecido era o responsável pelo sustento das requerentes, motivo pelo qual devem ser ressarcidas pelo dano material e moral experimentado. Que a culpa foi exclusiva da requerida, a qual agiu com imprudência e negligência. Pretendem a concessão da tutela antecipada para obrigar a requerida a pagar alimentos provisionais no valor de R\$ 1.425,86, além da condenação por danos materiais e morais no valor total de R\$ 867.302,48 (fls. 01/13). Juntaram procuração e documentos (fls. 14/33).

Emenda a inicial a fls. 35.

Fukue Kawano Numa apresentou contestação a fls. 115/117, oportunidade em que lançou argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/119).

Manifestação à contestação a fls. 122/128. Com documentos a fls. 1239/131.

Contestação pela HDI SEGUROS S/A a fls. 136/154. Juntou documentos e procuração a fls. 155/229.

Sobreveio sentença de improcedência ao argumento de que as autoras não produziram provas suficientes para corroborar a tese de que o condutor do veículo, ora requerido, agiu com imprudência e causou a morte do familiar das autoras (fls. 272/276).

Em razões de apelação, as autoras afirmaram que a fundamentação da magistrada foi inidônea, uma vez que a ausência de habilitação e de licenciamento do veículo não são causas, por si só, que determinem o acontecimento do acidente automobilístico.

Contrarrazões pelas requeridas a fls. 288/294 e 295/299.

Vieram os autos com vista.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que o processo transcorreu sem qualquer manifestação do Ministério Público, embora a intervenção fosse obrigatória em razão da presença de partes incapazes no polo ativo



(art. 178, II, c.c. artigo 279, ambos do CPC).

Não obstante, à luz da visão do processo como instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 279, §2º que "A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo".

Com base nessa premissa, não vislumbro do processado que a nulidade tenha causado efetivo prejuízo às partes autoras.

Isso porque, o processo transcorreu sem qualquer outra mácula insanável que pudesse causar sua nulidade. Ainda, não se vislumbra qualquer outro meio de prova que pudesse se utilizado para averiguar a ocorrência de responsabilidade civil.

Infere-se, portanto, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo, de modo a merecer de fato uma resolução meritória.

E no que concerne ao mérito, a prova carreada aos autos não é suficiente para que se possa apontar a responsabilidade civil da requerida.

Para a existência de responsabilidade civil, é indispensável que fique provada a existência de conduta humana culposa (em sentido amplo), dano indenizável e um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

No caso dos autos, constata-se que apesar de existir dano indenizável, não ficou provado que a requerida agiu com culpa.

Lado outro, restou comprovado do laudo de fls. 87/110, que a vítima do sinistro, o senhor André, encontrava-se deitado na pista no momento do evento aqui tratado, pois havia sofrido um acidente anterior, sozinho, tomando da motocicleta.

É preciso salientar que o senhor André não era habilitado para a condução de motocicleta, fato que corrobora para afastar a previsibilidade do evento por parte da requerida Fukue.

Finalmente, se faz imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência mediana teria na mesma situação. A culpa decorre, portanto, da atitude imprudente realizada pelo requerido no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, média, teria naquelas mesmas circunstâncias.

Na situação in tela, não restou demonstrada a quebra do dever de objetivo cuidado ou previsibilidade objetiva do motorista do veículo, pois conforme se depreende da dinâmica dos fatos, que não houve violação o dever de cautela imposto a todas as pessoas, devendo-se, adotar o princípio da confiança, substrato da boa-fé objetiva, consistente na crença de que outras pessoas se comportariam conforme o homem prudente.

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo postula pela IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."



Não consta ter havido ação penal.

Veio ainda parecer da Douta PGJ, fls. 321/324, igualmente pela improcedência da ação.

**É o relatório**, em complementação aos de fls. 36/37 e 272/274.

Perderam as partes a excelente oportunidade de fl. 258, em outubro/18, para composição amigável.

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade e deu plausível solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo das autoras, recorrentes.

Malgrado o resultado trágico que decorreu do acidente narrado nos autos, com a morte de André Luís Faria (nascido em 08.11.85), companheiro e pai das autoras (menores), não se pode imputar à ré, condutora do Fit Honda, ano 14, conduta apta a ter dado causa ao atropelamento.

Consta do Boletim de Ocorrência (fls. 14/17), lavrado por ocasião do acidente que:

"Compareceram neste plantão policial os Policiais Militares Rodoviários Sd PM Willian e Sd PM Junio informando que encontravam-se em serviço quando foram acionados, via COPOM, para atender ocorrência de acidente de trânsito com vítima ocorrido na Rodovia SP 278 Km 374 + 800 metros, sentido norte. Pelo local, constaram que, por motivos a ser esclarecidos, a motocicleta Honda/CB 500, cor azul, placa DLD 7505, chocou-se contra a guia do canteiro central vindo a tombar sobre a via. Em ato contínuo, o veículo Honda/Fit, cor prata, placas FMH 4905, veio a atropelar a vítima, arrastando-a por, aproximadamente, 500 metros [...]"

O laudo de criminalística, realizado pela Polícia Técnico-Científica, fls. 95/96, em análise o veículo da ré, registrou o seguinte:

"O veículo acima não apresenta qualquer vestígio de impacto principal e de natureza recente relacionado com o evento de colisão contra



outro carro ou motocicleta.

Não havia no Honda "Fit" identificado acima qualquer vestígio característico de um atropelamento típico, ou seja, não havia amolgamento contra a sua face dianteira, amolgamento contra o capô e tampouco a destruição do para-brisa".

[...]

As deformações encontradas no veículo Honda "Fit" são condizentes com aquelas resultantes de um atropelamento atípico: quando o corpo encontra-se deitado no asfalto de uma rodovia e é colhido pela face inferior e dianteira de um veículo, sendo arrastado como no caso em tela".

#### A fl. 104 foi assim consignado:

O exame em tela indica que a vítima encontrava-se deitada sobre o leito carroçável, quando foi colhida pelo carro e arrastada por este."

Em resposta a quesitos, o *expert,* fl. 107, assevera que:

"Trafegava a motocicleta já identificada neste laudo, pela Rodovia Melo Peixoto, pela orientação Paraná — São Paulo, em sua mão de direção, pela semipista direita desta orientação, quando, na altura do Km 374 + 850m por motivos desconhecidos da perícia, dirige-se para a esquerda do seu sentido de direção, saindo do leito carroçável em direção ao canteiro central à esquerda, imediatamente após o final da faixa de retorno do trevo e, devido ao pequeno desnível do asfalto com a sarjeta, desequilibra-se, tocando o meio-fio após derrapar na superfície de terra, TOMBANDO adiante.

Com o tombamento, a motocicleta desliza assim como o piloto desta, ambos sobre o leito carroçável e em direção ao acostamento à direita da orientação mencionada.

No entanto, o piloto ainda deitado sobre o leito carroçável é colhido – sofre um atropelamento ATÍPICO – pelo carro, já identificado neste laudo, que também trafegava pela Rodovia Melo Peixoto, pela orientação Paraná – São Paulo e em sua mão de direção, também pela semipista direita desta".

A prova oral produzida pouco ou nada acrescentou aos autos, eis que a inquirida, como bem destacou a MM<sup>a</sup> Juíza, não presenciou os fatos.

Pois bem.

Salienta-se que o evento danoso ocorrera a noite,



não possuindo a rodovia iluminação artificial, bem como que a requerida afirmou que não viu a vítima, só parando o automóvel por ter sentido sua desaceleração. O quadro probatório produzido não desmente sua versão, de modo que não se poderia esperar da ré reação defensiva ou evasiva com o propósito de evitar o acidente.

Não há nos autos indício de que o Fit tenha realizado qualquer manobra indevida ou mesmo que era conduzido em velocidade incompatível com o local dos fatos.

Nesse sentido é o parecer do Parquet, fls. 302/307:

"[...]

E no que concerne ao mérito, a prova carreada aos autos não é suficiente para que se possa apontar a responsabilidade civil da requerida.

Para a existência de responsabilidade civil, é indispensável que fique provada a existência de conduta humana culposa (em sentido amplo), dano indenizável e um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

No caso dos autos, constata-se que apesar de existir dano indenizável, não ficou provado que a requerida agiu com culpa.

Lado outro, restou comprovado do laudo de fls. 87/110, que a vítima do sinistro, o senhor André, encontrava-se deitado na pista no momento do evento aqui tratado, pois havia sofrido um acidente anterior, sozinho, tomando da motocicleta.

É preciso salientar que o senhor André não era habilitado para a condução de motocicleta, fato que corrobora para afastar a previsibilidade do evento por parte da requerida Fukue.

Finalmente, se faz imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência mediana teria na mesma situação. A culpa decorre, portanto, da atitude imprudente realizada pelo requerido no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, média, teria naquelas mesmas circunstâncias.

Na situação in tela, não restou demonstrada a quebra do dever de objetivo cuidado ou previsibilidade objetiva do motorista do veículo, pois conforme se depreende da dinâmica dos fatos, que não houve violação o dever de cautela imposto a todas as pessoas, devendo-se, adotar o princípio da confiança, substrato da boa-fé objetiva, consistente na crença de que outras pessoas se comportariam conforme o homem prudente.

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo postula pela IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, extinguindo-se o



processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Evidenciada assim, a culpa exclusiva da vítima, há o afastamento do nexo de causalidade da conduta da acionada, cuja responsabilidade civil não pode ser reconhecida no caso.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA - AUSÊNCIA DE CULPA DO RÉU - DESEQUILÍBRIO E QUEDA DA VÍTIMA NO "CORREDOR" QUE SE FORMA ENTRE OS VEÍCULOS - IMPOSSIBILIDADE DE REAÇÃO OU DE CONDUTA DIVERSA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO QUE SEQUER VISUALIZOU A VÍTIMA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA. - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 9164906-39.2009.8.26.0000; Relator: Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2013; Data de Registro: 16/05/2013)

\_\_\_\_

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOTOCICLETA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. QUEDA EM SOLO DO CIRCUNSTÂNCIAS MOTOCICLISTA. **OUE ACABARAM** CAUSANDO O SEU **ATROPELAMENTO** PELO CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. CIVIL INOCORRÊNCIA. **REVOLVIMENTO** DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 836.386/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 31/03/2017)

\_\_\_\_\_

AÇÃO DE COBRANÇA. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Atropelamento do filho da autora por caminhão segurado pela corre Zurich, que era conduzido por motorista contratado pela corré. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. REJEIÇÃO. Pretensão inicial de recebimento de indenização oriunda de seguro de vida. Manifestações posteriores das partes referentes apenas a seguro contratado para veículo, com previsão de indenização para morte no caso de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) em consequência de acidente de trânsito ocorrido com o veículo segurado. Específica cobertura que se destina a passageiros transportados no veículo



segurado, não se estendendo a terceiro. Prova da culpa do motorista do veículo segurado não demonstrada. Acidente ocorrido à noite, após período chuvoso, em Rodovia de alta velocidade, com intensa circulação de veículos. Motociclista que, alcoolizado, colidiu com a traseira de carro de terceiro e caiu no leito carroçável, sendo atropelado em seguida por caminhão que seguia na pista. Circunstâncias que envolveram o acidente indicadoras de que a conduta do motorista que conduzia o caminhão segurado, não agiu com imprudência, negligência ou imperícia. Ausência de elementos de convicção seguros indicativos de que o motorista do caminhão segurado pudesse ter agido de forma diversa para evitar o acidente. Responsabilidade civil não caracterizada, que afasta o dever da Seguradora de indenizar terceiro. Sentenca mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004017-60.2014.8.26.0038; Relatora: **Daise Fajardo Nogueira Jacot**; Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017)

Ademais, o falecido não era habilitado para a condução da motocicleta, com o que se poderia presumir que não possuísse a necessária destreza para a pilotagem.

Por fim, acresce-se que a Douta PGJ prestou parecer 23.01.21, corroborando a tese de culpa exclusiva da vítima.

Assim, a improcedência era mesmo de rigor, não se olvidando dos lúcidos pareceres ministeriais.

Com vistas ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro a 12% a verba honorária, com observância ao que preceitua o art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nega-se provimento ao apelo das autoras.** 

Ciência à Douta PGJ.

#### **CAMPOS PETRONI**

Desembargador Relator sorteado